



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 7207 / 2016

ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º E O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2000, QUE "REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE".

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O paragrafo 2º do artigo segundo da Lei Municipal nº 3.736, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As drogarias e estabelecimentos congêneres que não informarem o plantão incorrerão em multa de 30 (trinta) UFMs (unidades fiscais municipais)."

Art. 2º O artigo 5º da Lei Municipal nº 3.736/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ao infrator da presente Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentas) UFMs (unidades fiscais municipais), para farmácia ou estabelecimento congêneres que estiver de plantão e não cumprir o horário estabelecido em Lei.

II - multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFMs (unidades fiscais municipais), para farmácia ou estabelecimento congêneres que não estiver de plantão e permanecer aberta, não respeitando o plantão das demais farmácias e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Em caso de reincidência aplicar-se-ão em dobro as multas previstas nos incisos I e II, podendo o Poder Executivo Municipal, cumulativamente, determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (05) a quinze (15) dias ou suspender o Alvará de funcionamento."

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto justifica-se pelo desenvolvimento e crescimento da cidade de Pouso Alegre, principalmente se levada em conta a demanda populacional por farmácias e estabelecimentos congêneres. O Estado tem o dever de investir em serviços voltados à saúde, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade.

A atenção com a saúde exige melhorias, já que, ao final, busca-se a proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso que existe. Assim, esse Projeto, se aprovado, contribuirá para a melhoria do atendimento à população pelas farmácias e estabelecimentos congêneres, regulando o seu funcionamento de acordo com os interesses do município.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR